



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

Dispõe sobre a Proibição de Queimadas na forma que especifica no Município de Formiga/MG, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, veda no território do Município de Formiga a realização de queimadas para a limpeza de terrenos em áreas urbanas/urbanizadas para a incineração de resíduos industriais ou domésticos em áreas públicas ou particulares não autorizadas ou licenciadas para tal finalidade e a manutenção de condições propícias para a incidência de queimada no município.

§ 1º Entende-se por queimada para fins do previsto no caput:

- I. A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;
- II. A queima, como forma de descarte, de redução de volume ou de tratamento não autorizado, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;
- III. A queima, como forma de descarte, de redução de volume ou de tratamento não autorizado, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.
- IV. A queima, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.
- V. A queima de qualquer forma de vegetação nativa ou exótica em área urbana/urbanizada.

§ 2º Quando declarada a vedação excepcional da realização de queimada em área rural, decorrente de ato do poder público, devidamente motivado por meio de Decreto Municipal, em decorrência de situações emergenciais de risco a saúde humana ou ao meio ambiente, a proibição que trata o caput do artigo abrangerá as áreas rurais do município.

Art. 2º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei serão consideradas infrações ambientais, aplicando-se as devidas penalidades administrativas, conforme o disposto a seguir:

I - Multa simples;



II - Suspensão da atividade;
III - Cancelamento do Alvará Municipal.

§ 1º A infração ao disposto no Art. 2º sujeitará ao responsável a autuação e pagamento de multa, além de efetuar compensação ambiental quando envolver danos à vegetação de porte arbóreo, a ser regulamentada por meio de Decreto Municipal, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O ato infracional relativo a queimadas será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º Além das penalidades previstas nesta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações administrativas, civis e penais cabíveis nas legislações estadual e federal que tratam do tema.

§ 4º Para o efeito deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes, contrantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorram para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

I. Caso seja identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, existindo qualquer solidariedade entre eles.

II. Os proprietários de imóveis deverão manter seu terreno limpo, cercados e/ou murados e com condições que não propiciem a incidência de queimadas.

III. Ressalva-se no inciso anterior, as situações inerentes a vegetação nativa, fixadora de encostas e em áreas de preservação permanente.

§ 5º A penalidade de suspensão da atividade será aplicada de forma concomitante com a multa simples.

§ 6º A penalidade de cancelamento do alvará municipal será aplicado de forma complementar a multa simples e a suspensão da atividade, em casos reincentes e específicos a serem normatizados por meio do Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 7º Os proprietários de imóveis urbanos sujeitos e sem cerca e/ou muro serão autuados em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, com aplicação do artigo 5º deste dispositivo legal, em caso de reincidência.

§ 8º Se a conduta do proprietário concorrer de forma direta ou indireta na realização de queimada, a multa aplicada será calculada em conformidade com o artigo 3º deste dispositivo.



§9º Se o imóvel localizar-se em área sem a infraestrutura básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e, regularização em conformidade com a Lei 6.766/79 e suas alterações, caberá a notificação para adequação do cercamento do imóvel e limpeza, a ser normatizado por meio do Decreto que regulamentar esta Lei.

§10 Após a notificação para regularização, não inferior a 30 (trinta) dias, se não forem tomadas as medidas determinadas durante a fiscalização, caberá a aplicação da multa simples.

§11. Ressalva-se nos parágrafos anteriores, as situações inerentes a vegetação nativa, fixadora de encostas e em áreas de preservação permanente.

§12. Os imóveis de propriedade do Município, localizados em áreas urbanas/urbanizadas, deverão ser mantidos limpos em conformidade com essa Lei.

Art. 3º Para efeito do cálculo da multa a ser aplicada, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, grave ou gravíssima, entendidas da seguinte forma, em relação às áreas atingidas e materiais:

- I. Leve: área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais e, a queima de vegetação e subprodutos de essência plantada;
 - II. Grave: área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa e, a queima de vegetação e subprodutos de essência nativa;
 - III. Gravíssima: Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral ou áreas ambientais protegidas ou de uso restrito, com queima de qualquer essência de vegetação e, a queima de materiais: lixo, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos e substâncias tóxicas.
- §1º O valor base da multa simples aplicada seguirá a variação da amplitude do dano causado, conforme previsão para a classificação da infração ambiental:

- I. Leve: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II. Grave: Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- III. Gravíssima: Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º Serão consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes da pena:

- I. As circunstâncias agravantes da pena ocorrem quando o infrator comete a infração:



- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- c) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) atingindo áreas de unidades de conservação, áreas de preservação permanente e/ou áreas protegidas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) causando a mortalidade de fauna de mamíferos, aves, répteis ou anfíbios, silvestre, doméstico, nativa e/ou exótica;
- f) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

Parágrafo único. Serão somados 20%, ao valor base da multa, para cada fator agravante descrito nas alíneas do inciso I deste artigo.

II. As circunstâncias atenuantes da pena ocorrem quando:

- a) Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- b) Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Parágrafo Único: o Poder Executivo regulamentará em ato próprio a forma de aplicação das circunstâncias atenuantes da pena, podendo impor isolada ou cumulativamente a advertência, a reparação do dano e a diminuição da multa em até 30% do valor total, em consonância com a legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 5º A verificação da reincidência do autuado em infrações de natureza ambiental sancionará o infrator a soma de 100% do valor da multa a ser aplicada, a cada infração cometida e transitada em julgado na esfera administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em ato próprio o órgão municipal responsável pela aplicação das sanções previstas nesta Lei.



I. Caberá a defesa da autuação, em primeira instância, a ser requerida pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da infração, a qual deverá ser destinada ao órgão indicado pelo Poder Executivo em ato próprio.

II. Caberá o recurso da autuação, em segunda instância, a ser requerida pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da decisão da defesa, destinada ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

III. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.

IV. O Poder Executivo indicará, por meio de Decreto, o órgão que deverá manter o banco de dados atualizado, com a descrição das sentenças transitadas em julgado na esfera administrativa, para fins de verificação da reincidência do infrator.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio de contato telefônico ou diretamente em órgão público a ser divulgados pela Prefeitura Municipal, em conformidade com o Decreto que regulamentar esta Lei, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas nesta legislação.

Art. 8º A fiscalização será regulamentada em ato próprio do Poder Executivo, em até 90 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 9º O uso do fogo será permitido quando:

I. Realizado pelo Corpo de Bombeiros e Brigadas habilitadas como técnica de combate ao incêndio ou demonstração, ou proprietários rurais devidamente capacitados, ao utilizar-se, em caráter de emergência, como técnica de combate a incêndio;

II. Nos casos permitidos pela legislação, de forma controlada ou prescrita, desde que sejam obedecidas as normas técnicas e com a comunicação prévia e a devida autorização dos órgãos ambientais;

III. Em caso de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso do fogo, dependerá de autorização do órgão ambiental municipal.

IV. Realizado em empreendimentos ou atividades que usem para a queima de combustível sólido ou líquido e possuam o devido licenciamento ambiental.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará em ato próprio a forma de promoção das campanhas de divulgação e conscientização desta Lei, buscando alcançar a coletividade, instituições públicas e privadas, de forma ampla e clara.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Áreas Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Art. 11 O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de publicada a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 12 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

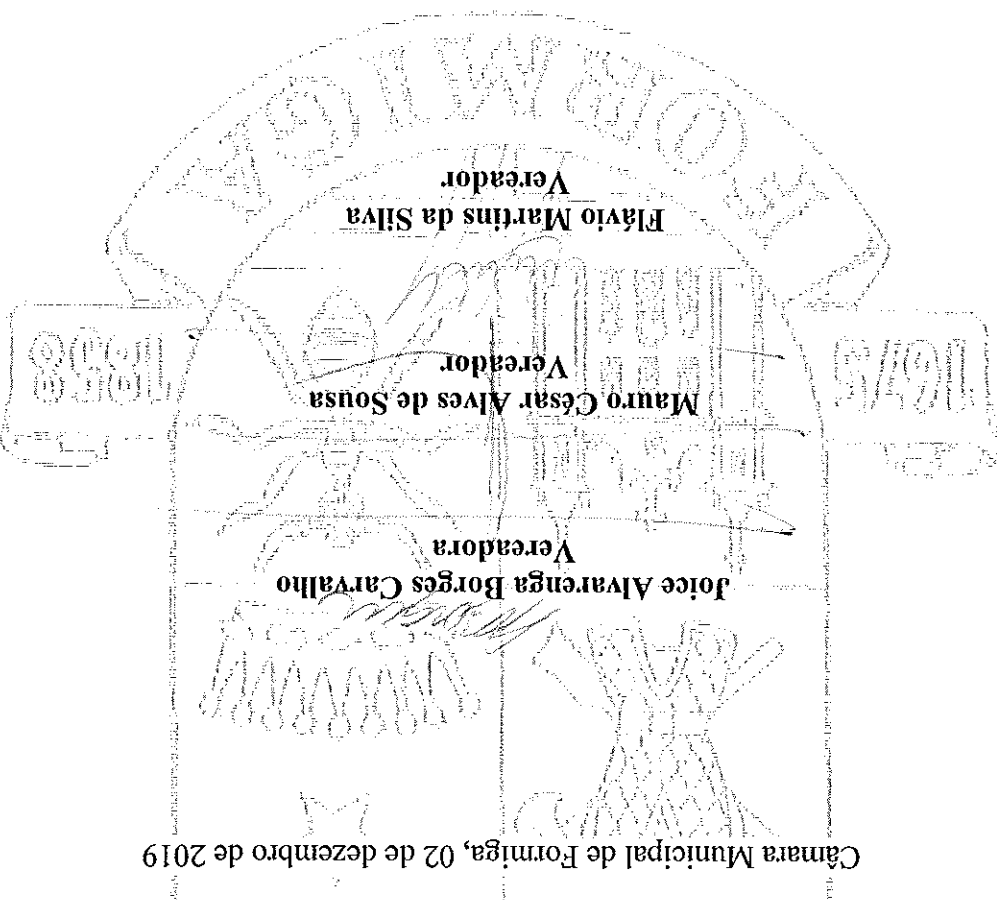
Art. 13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Formiga, 02 de dezembro de 2019

Joice Alvarenga Borges Carvalho
Vereadora

Mauro César Alves de Sousa
Vereador

Flávio Martins da Silva
Vereador





Justificativa

Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Poder Legislativo pela Lei Orgânica de Formiga - MG dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Substitutivo nº. 1, desta data, ao Projeto de Lei (PL) nº. 350/2019, que dispõe sobre a proibição de queimadas na forma que especifica no Município de Formiga, e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei, que proíbe a realização de queimadas para a limpeza de terrenos em áreas urbanas/urbanizadas, para a incineração de resíduos industriais ou domésticos em áreas públicas ou particulares não autorizadas ou licenciadas para tal finalidade e a manutenção de condições próprias para a incidência de queimada no município, vem a garantir a melhor forma de prevenir os danos causados ao meio ambiente e a saúde da população, em decorrência das queimadas, além de direcionar o comportamento das pessoas para uma prática mais consciente.

Diante de todo potencial desse projeto de lei, o substitutivo é direcionado à inclusão de matérias específicas sobre queimadas, originalmente não tratadas no referido PL. Para tanto, os vereadores, autores da proposição, contam com o significativo apoio técnico do Excelentíssimo Comandante da Polícia Militar de Meio Ambiente, Sr. Flávio ANDREOTE dos Santos, Tenente PM Comandante do 2º Pelotão PM de Meio Ambiente, além do engenheiro e professor formiguense, Dr. Marco Aurélio de Melo Machado.

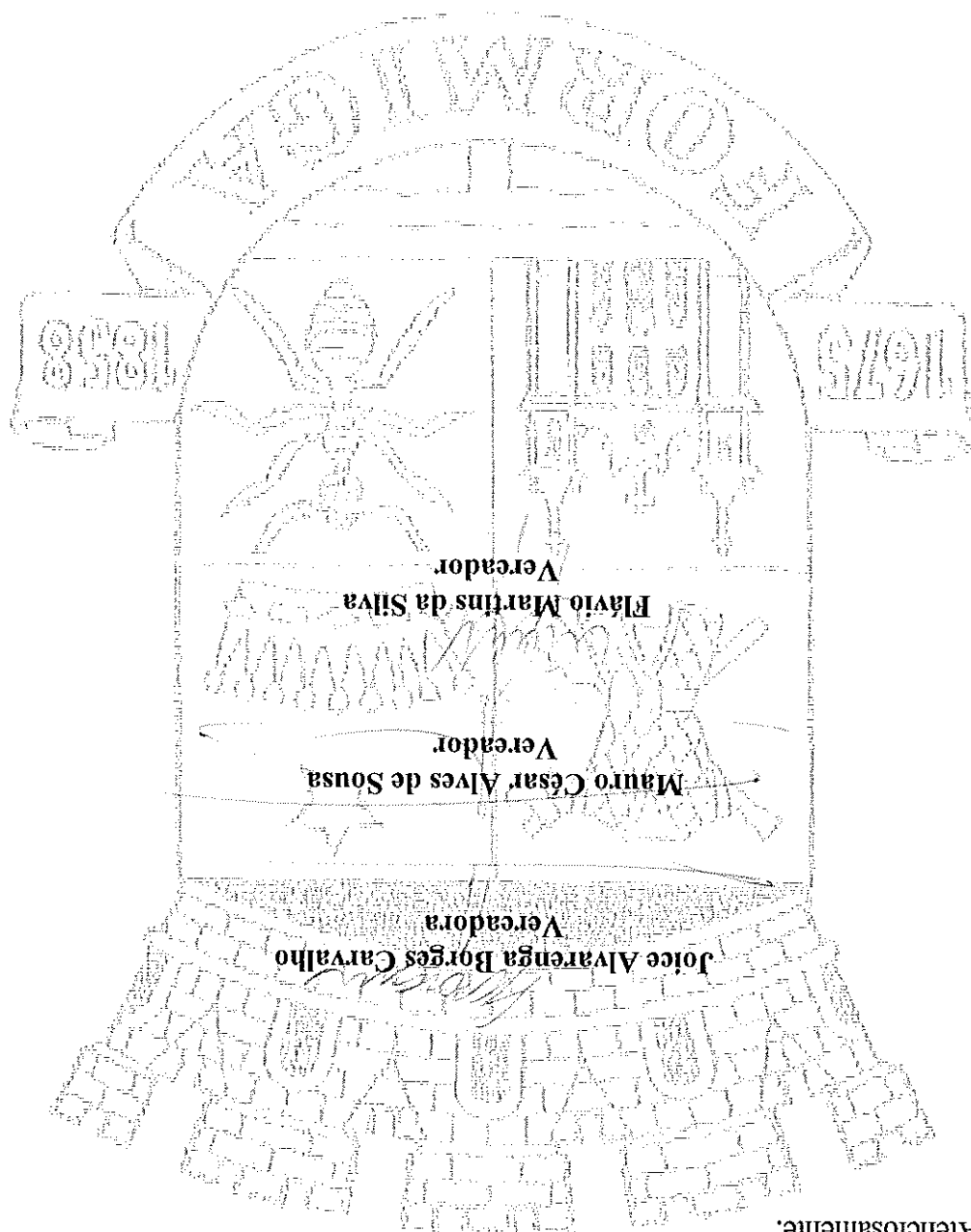
Uma importante contribuição que recebemos foi a orientação jurídica em relação à legislação estadual e federal sobre queimadas, por isso incluiu-se também artigo específico para designar o efeito do cálculo da multa e da medida administrativa aos infratores desta Lei. Outra alteração importante foi a inclusão das situações atenuantes da pena, bem como aperfeiçoamento das situações agravantes da infração, situações tratadas pela legislação do Estado.

Assim, o presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei com as previsões legislativas em âmbito estadual e federal, a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. Portanto, o substitutivo em tela classifica-se como necessário, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal, levando em consideração os aspectos de conteúdo, constitucionais, legais e redacionais.

Perante a relevância da matéria e da justiça de que se reveste, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta matéria iniciativa.



Atenciosamente.



Joice Alvarenga Borges Carvalho
Vereadora

Maurício César Alves de Sousa
Vereador

Flávio Martins da Silva
Vereador